



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO**

Proc. nº: 00024295320228272713

**Natureza:** Mandado de Segurança

Trata-se de *MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR*, impetrado por **AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR, JOSÉ EDSON DE AQUINO, DANIEL ALEXANDRE E SILVA e ROSINARA ALMEIDA DE SOUSA SANTANA**, em desfavor de **LEANDRO COUTINHO NOLETO**, Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO e Presidente da Mesa Diretora, todos qualificados no feito.

Em suma, os impetrantes se insurgem contra ato administrativo denominado Ato da Mesa nº 01/2022, firmado pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins, ora impetrado, o qual anulou a sessão extraordinária que efetivou a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Assim, aduzem os impetrantes que o impetrado havia convocado os demais vereadores para a sessão extraordinária na manhã do dia 19.05.2022, quando, em razão do retorno do Sr. Washington Luiz Campos Ayres, vereador titular, ao exercício do cargo, resolveu por revogar a convocação para a sessão pré determinada para aquele dia, ao argumento de que o voto do referido vereador ensejaria na não reeleição do impetrado ao cargo de Presidente daquela Casa de Leis.

Desse modo, os impetrantes relatam que, inobstante ao ato do impetrado, a maioria absoluta dos vereadores compareceu à Câmara,

2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins  
Av. 07, esq. c/ a Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33-A, Lt. 05-B, Centro, CEP 77760-000  
Tel.: (63) 3476-1992/3476-3180



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

realizando a sessão e a eleição da Mesa Diretora. Porém, tal ato não fora aceito pelo Presidente da Câmara, que declarou nula a eleição ocorrida na sessão extraordinária legalmente convocada, por meio do documento intitulado Ato da Mesa nº 01/2022.

Nesse sentido, aduzem os impetrantes que tal ato se demonstrou abusivo, ilegal e autoritário, ante a impossibilidade de anulação de ato administrativo sem qualquer vício, bem como considerando a possibilidade de o Vice-Presidente da casa substituir o Presidente e dirigir os trabalhos, na forma descrita no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta feita, requereram a antecipação de tutela para a suspensão do ato administrativo expedido pelo impetrado, a fim de que se mantenha válida a eleição da Mesa Diretora ocorrida na sessão extraordinária do dia 19.05.2022, com a suspensão de eventual designação de nova eleição, enquanto não apreciado o mérito da presente demanda.

Em decisão exarada junto ao evento 8, Vossa Excelência houve por bem indeferir a liminar, ao argumento de se tratar de matéria *interna corporis*.

Instado a se manifestar, o impetrado apresentou informações junto ao evento 27, argumentando pela inexistência de fundamentos para a concessão da ordem.

Desse modo, o Ministério Público foi intimado eletronicamente para manifestação.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### Eis a síntese do necessário.

A concessão da ordem é medida que se impõe.

Em primeiras linhas de argumentação entende o Ministério Público, *concessa venia*, não se tratar de matéria eminentemente *interna corporis*, **a uma** porque o ato de revogação não encontra amparo legal; **a duas** porque a invocação da “segurança jurídica” elencada na prestação de informações somente prejudicaria o vereador WASHINGTON LUIZ CAMPOS AIRES, que se fez presente na sessão convocada; **a três** porque a via administrativa restou exaurida com a interposição de recurso da decisão do presidente da Casa de Leis, que não submeteu o recurso ao Plenário; **a quatro** porque não haveria de se invocar nulidade da convocação da sessão para às 20h30min do dia 19.05.2022, pelo só fato de o presidente ter sido intimado da recondução do vereador WASHINGTON LUIZ CAMPOS AIRES ao exercício da vereança por decisão judicial, em razão do princípio *pás de nullité sans grief*; **a cinco** porque o ato da Autoridade Impetrada intitulado ATO DA MESA Nº 01/2022 não constituiu em ato colegiado, senão ato dele próprio, que se invocou na autoridade de representante de uma vontade colegiada inexistente.

Hábil instrumento para a tutela da regularidade dos atos administrativos, o mandado de segurança é um remédio jurídico constitucional destinado a resguardar o administrado, quer seja pessoa física ou jurídica (desde que tenha capacidade processual) contra atos abusivos de autoridade, com a finalidade explícita de proteger direito líquido e certo.

Prevê o art. 5º, da Constituição Federal:

*“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou*



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

*abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"*

O mandado de segurança é uma ação de conhecimento que se caracteriza pela sumariedade do rito, o qual não comporta dilação probatória, fundando-se o juízo de 'certeza do direito do impetrante' exclusivamente em prova documental pré-constituída ou produzida no curso do próprio mandado.

É o chamado direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Somente este pode ser amparável pela via estreita do mandado de segurança.

Pois bem. Do compulsório ao que no feito consta, temos que assiste razão aos impetrantes.

De início, cumpre-nos explicar que o objeto da presente ação mandamental trata, em verdade, do controle de legalidade acerca de regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins e Lei Orgânica local, e não a matéria afeita a ordem de mérito administrativo, executadas diante da oportunidade e conveniência do administrador.

Por tal razão, entente o Ministério Público que a atuação do Poder Judiciário neste feito está voltada a correção de atos possivelmente eivados de vícios de legalidade, distante daqueles intitulados de *interna corporis*, não havendo que se falar, desse modo, em ingerência de um poder sobre o outro.

Feita tal consideração, o mérito do presente *mandamus* deve ser apreciado, sob pena de negativa da prestação jurisdicional em face de uma pretensão resistida.



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

A narrativa posta à baila tem por objetivo a anulação do Ato da Mesa nº 01/2022, lavrado pelo Impetrado, e que culminou com a invalidação da sessão extraordinária realizada na noite do dia 19/05/2022.

Neste ponto, os elementos coligidos ao feito passam pela análise do ato de retorno da pessoa de Whashington Aires ao cargo de vereador do município de Colinas do Tocantins.

Tendo este elemento como base, subsistem informações de que, previamente a sessão extraordinária agendada para a manhã do dia 19/05/2022, a pessoa de Whashington Aires, vereador eleito e que estava licenciado para ocupar cargo de Presidente da Ruraltins, buscou seu retorno imediato à vereança a fim de participar da aludida sessão, ocasião em que comunicou tal ato ao Impetrante e compareceu àquela para o exercício de seu mandato, ainda no dia 18.05.2022.

Ocorre que, conforme consta, tal ato não foi considerado pelo Impetrante, o que gerou a impetração do Mandado de Segurança nº 0002333-38.2022.827.2713, a fim de que o aludido vereador pudesse exercer o seu mandato nas sessões posteriores, notadamente aquela que se realizaria na noite do dia 19/05/2022, onde seria votada a eleição da Mesa Diretiva referente ao biênio 2023/2024.

Tal elemento se mostra factível quando nos deparamos com o conteúdo decisório da decisão liminar que deferiu o retorno do vereador Whashington Aires através do Mandado de Segurança nº 0002333-38.2022.827.2713, tendo este juízo, em seus fundamentos, indicado que o impetrante comunicou o Vereador Presidente, ora impetrado, do seu retorno as atividades do legislativo municipal, bem como que este último não deliberou sobre o pedido de regresso, não autorizando que aquele participasse de sessões realizadas em data posterior ao pleito de retorno, o qual se deu no dia



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

18/05/2022, conforme se infere do Ofício nº 003/2022, anexado ao Evento 1 – REQ7 daquela ação mandamental.

Senão, vejamos parte da referida decisão liminar:

Ressalvada melhor reapreciação da causa em momento ulterior ou por ocasião da sentença, verifico restar devidamente evidenciado o *fumus boni juris*. Isso porque logrou o impetrante demonstrar, mediante prova documental pré-constituída, que **(i)** foi eleito para exercer mandato de vereador no Município de Colinas do Tocantins; **(ii)** licenciou-se para o exercício de cargo em comissão perante o Poder Executivo Estadual; **(iii) comunicou à d. Autoridade Impetrada sua exoneração deste cargo e requereu o retorno às atividades do legislativo municipal;** e **(iv) que o e. Presidente da Câmara de Vereadores, não deliberando sobre o pedido de regresso, não autorizou que aquele participasse de sessões realizadas em data posterior ao pleito de retorno.**  
(GRIFO NOSSO)

Essa decisão restou assentada na prolação da sentença, que concedeu o *writ* ao vereador WASHINGTON LUIZ CAMPOS AIRES, confirmando a liminar.

Nesse sentido, tem-se que tal conduta adotada pelo Impetrante não se mostra razoável, indicando que, de fato, o retorno do referido vereador elencou fato novo que fez com que a sessão extraordinária da noite do dia 19/05/2022 viesse a ser revogada pelo Vereador Presidente, momentos depois de sua notificação acerca da decisão liminar acima mencionada.

Esclarecido esse ponto, necessário tecer argumentos sobre o ato de revogação daquela sessão extraordinária (Ofício nº 21/2022 – Evento 27 – OFIC3) e seus aspectos legais.

Da análise ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins, extrai-se do seu art. 48, inciso II, permissivos ao Presidente da Casa de Leis em relação às sessões. Vejamos:

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

*"Art. 48. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:*

### **II - quanto às sessões:**

**a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo as normas legais vigentes e as determinações contidas neste Regimento;**

b) determinar ao Primeiro Secretário a leitura das comunicações que entender conveniente;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;

d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultativos aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito aos membros da Câmara Municipal, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

l) resolver sobre o requerimento que por este Regimento, forem de sua alçada;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o) manter a ordem do recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

p) anunciar término das sessões, anunciando antes, a convocação da sessão seguinte;

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

- q) deixar a Ordem do Dia à disposição dos Vereadores, num prazo mínimo de três, (03) horas, antecedentes à sessão;*
- r) dar posse aos Vereadores;*
- s) censurar a publicação dos trabalhos da Câmara com as restrições impostas pelo presente Regimento;*
- t) nomear as Comissões, com audiência dos líderes das Bancadas;*
- u) votar nos casos de empate, gozando também do mesmo direito nos escrutínios secretos;*
- v) conceder a palavra à pessoa inscrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões à tribuna Livre para discorrer sobre assunto previamente informado, por um período máximo de 05 (cinco) minutos podendo este ser prorrogado pelo mesmo período;*
- w) O presidente poderá conceder a palavra ao vereador que solicitar para apartear ou replicar sobre o assunto exposto, não possuindo direito a tréplica o usuário da tribuna livre." (GRIFO NOSSO)*

Pois bem. Atento ao referido dispositivo, especificamente o contido em seu inciso II, letra "a", percebe-se que o ato de REVOGAR a sessão não está elencado entre os verbos, ferindo o princípio da legalidade.

Poder-se-ia, numa análise expansiva do dispositivo, enquadrar o ato do Impetrado com o de SUSPENDER sessão, mas este claramente está voltado para o ato de suspender sessão já iniciada, em curso, e não ao ato de REVOGAR sessão que ainda não se iniciou.

De se notar ainda que, os fundamentos que amparam o ato de revogação não prosperam, notadamente porque o retorno do vereador Whashington Aires às atividades legislativas não teria o condão de causar embaraço ou insegurança jurídica à efetivação da sessão extraordinária, uma vez que a este é resguardado seu regresso de forma imediata, a qualquer tempo, devendo tão somente comunicar sua intenção, conforme se infere do art. 19, §4º do Regimento Interno. Vejamos:

"Art. 19. A Câmara somente concederá licença ao vereador:  
(...);



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

§ 4º O Vereador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III deste artigo, devendo comunicar imediatamente seu interesse à Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

Conforme exarado linhas acima, o regresso do referido vereador não traria qualquer embaraço ao prosseguimento dos atos legislativos, senão aqueles produzidos pelo próprio Impetrado que, conforme se denota da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 0002333-38.2022.827.2713, não deliberou acerca do seu retorno e não autorizou que este participasse das sessões posteriores ao seu pedido.

De se notar, que as informações prestadas no evento 27 somente dizem respeito à proteção da segurança em prol do vereador WASHINGTON LUIZ CAMPOS AIRES, o qual não viu nenhum prejuízo, até porque compareceu à sessão e votou.

Ademais, atento agora ao ato acoimado de ilegal – ATO DA MESA Nº 01/2022, percebe-se que este também não encontra respaldo regimental.

Conforme se infere do art. 43, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, a mesa diretora é constituída de 04 (quatro) membros, quais sejam: Presidente, vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. Há ainda 02 (dois) suplentes, que são convocados quando há algum impedimento de algum dos membros da mesa. Senão, vejamos:

*Art. 43. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, iniciando-se pelo Presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se a eleição dos demais membros da mesa, em votação nominal.  
(...)*



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

*§2º A mesa Diretora da Câmara Municipal será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário e um Primeiro e um Segundo Suplente os quais se substituirão nesta ordem e se dará de forma automática no caso de suspeição reconhecida pelo Membro da Mesa, e ainda no caso de evidente impedimento do titular. (GRIFO NOSSO)*

Desse modo, em análise ao intitulado ATO DA MESA Nº 01/2022 – Evento 1 – OUT20, percebe-se que este não seguiu com o estipulado pela ordem regimental. Nesse sentido, não há no feito nenhum documento que indique que a mesa diretora se reuniu para deliberar acerca da sessão extraordinária da noite do dia 19/05/2022, uma vez que o referido documento possui apenas a assinatura do Vereador Presidente, ora Impetrado. Assim, não se pode conceber como vontade coletiva um ato exarado por uma única pessoa.

Noutro giro, ainda que a mesa diretora estivesse regularmente composta para deliberar acerca da nulidade da sessão extraordinária, tal ato não prosperaria, uma vez que declarar nula uma sessão não está entre as atribuições da mesa, previstas no art. 47 do Regimento Interno.

Tal questionamento/nulidade, se assim o quisesse o Impetrado, deveria ser idealizada através do plenário da Câmara Municipal, a qual compete deliberar sobre todas as matérias de competência da Casa Legislativa, conforme se infere do art. 98 do Regimento Interno, notadamente em relação a questões não previstas na Lei Orgânica ou no Regimento.

Não se pode distar, ainda, Preclaro Magistrado, que houve tentativa de solução administrativa, com a interposição de recurso contra a decisão, que deveria ser submetida ao Plenário. No entanto, a Autoridade Coatora, arbitrária e ilegalmente, indeferiu monocraticamente o recurso, sem a ouvida do Plenário.



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Nesse prisma, não podemos deixar de considerar a plausibilidade as alegações constantes da peça vestibular, no sentido de que pretendia a Autoridade Impetrada impedir que outro assumisse o seu posto.

Por fim, convém anotar que a sessão extraordinária convocada através do OFÍCIO GAB/PRES N. 19/2022, realizada no dia 19/05/2022, às 20h30min, e que elegeu a mesa diretora para o biênio 2023/2024, encontra guarida no Regimento Interno da Casa de Leis local.

A ausência da Autoridade Impetrada e de outros vereadores à sessão previamente convocada não pode ser impeditivo de sua realização, consoante já asseverado, posto que foi observado o quorum qualificado para a deliberação.

Nesse sentido, é de se observar que tal sessão foi presidida, na ausência do Presidente da Câmara Municipal, por seu Vice-presidente, o qual, segundo o art. 55 do RI, compete substituir o Presidente nas suas faltas, investindo-se em todas as prerrogativas do cargo. Vejamos:

Art. 55. Compete ao Vice-presidente:

- I - **substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos, investindo-se em todas as prerrogativas do cargo;**
- II - assessorar o Presidente no que for necessário;
- III - receber e cumprir as delegações que a Presidência designar. (GRIFO NOSSO)

Ademais, tem-se que a eleição da mesa contou com a presença da maioria absoluta dos vereadores, cumprindo dispositivo do art. 43, §5º do Regimento Interno, além de ter, segundo consta, ficado adstrito as formalidades previstas no art. 44 do mesmo regimento.

Ante o exposto, conforme fundamentação explanada, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da liminar, bem assim pelo



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

juízo de mérito, para o fim de concessão do *writ of mandamus*, como expressão de lida Justiça

É o parecer.

De Arapoema para Colinas do Tocantins, data no sistema.

CALEB MELO

Promotor de Justiça

- *Em acumulação na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins* -